



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

LEI Nº 903/2003

DE 12 DE MAIO DE 2003.

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, na forma que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO aprovou, e eu, ORLANDO BENEDITO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado no Município de Pinhalzinho o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal.

Parágrafo primeiro – O SIM atuará com a colaboração direta do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo segundo – Os produtos finais a que se refere esta Lei serão aqueles produzidos exclusivamente para comércio no Município de Pinhalzinho.

Art. 2º – Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I – os animais destinados à matança, bem como seus derivados;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel, cera de abelha e outros produtos da colméia.

Art. 3º – A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I – nos estabelecimentos e nas propriedades rurais com instalações para a matança de animais, seu preparo ou industrialização;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializem;

III – nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínio, nos postos de recebimento, armazenamento e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – nas propriedades rurais.

Art. 4º – O SIM emitirá a "Autorização de Funcionamento" para os estabelecimentos descritos no art. 3º que estejam em conformidade com suas normas de inspeção.

§ 1º – A "Autorização" a que se refere o caput terá prazo de validade e outras informações pertinentes.

§ 2º – Os estabelecimentos descritos no art. 3º somente poderão funcionar se exibirem à respectiva "Autorização".

§ 3º – O conteúdo e as normas para emissão das "Autorizações" serão objeto de regulamentação do Poder Executivo através de Decreto.

Fls. 01/03



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

Art.5º – O produto que tiver sido elaborado em conformidade com as normas de inspeção do SIM levará em sua embalagem, obrigatoriamente, identificação apropriada chamada "Selo do Serviço de Inspeção Municipal", a qual será objeto de regulamentação do Poder Executivo através de Decreto.

Art. 6º – As normas, os tipos e a aprovação de fórmulas dos produtos de origem animal, serão os mesmos fixados pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º – As normas adotadas sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos referidos no art. 3º, serão objeto de regulamentação do Poder Executivo através de Decreto.

Parágrafo único – A regulamentação de que trata este artigo, dentre outros, abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento dos produtos;
- c) a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- d) os exames tecnológicos, microbiológicos e químicos das matérias-primas e dos produtos;
- e) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- f) a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais destinados à matança;
- g) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) a fiscalização das condições de higiene e de saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores;
- j) quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 8º – Ficam instituídas taxas de classificação relativas a produtos de origem animal ou vegetal, que serão regulamentadas através de Decreto pelo Poder Executivo.

§ 1º – O valor das taxas será idêntico àqueles praticados pelo Governo do Estado de São Paulo para o mesmo tipo de serviço.

§ 2º – O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços.

Art. 9º – As infrações a presente Lei acarretarão, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – prestação de serviços à comunidade;
- III – multa de R\$ 240,00 a R\$ 20.400,00, sendo que respectivos valores serão atualizados monetariamente e anualmente pelo IPCA do IBGE;
- IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

Fls. 02/03



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - suspensão da venda dos produtos;
- VIII - suspensão da fabricação dos produtos;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- X - proibição de propaganda;
- XI - cancelamento da autorização para funcionamento da empresa;
- XII - cancelamento do cadastro e licença de funcionamento do estabelecimento;
- XIII - cassação da Autorização de Funcionamento.

§ 1º - Para gradação e escolha da sanção ou sanções serão levadas em conta à primariedade, a intensidade do dolo ou má-fé, respeitando-se o princípio da proporcionalidade.

§ 2º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 3º - A interdição que trata o inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12 (doze) meses, será efetivada a cassação da Autorização de Funcionamento.

Art. 10 - O Poder Executivo determinará por Decreto, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento dos atos complementares sobre Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos referidos no art. 3º desta Lei.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Pinhalzinho, 12 de Maio de 2003.


ORLANDO BENEDITO DE OLIVEIRA
- Prefeito Municipal -

Fis. 03/03